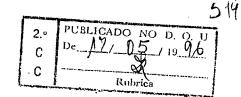


MINISTÉRIO DA FAZENDA



Processo n.º

13814.001404/91-07

Sessão de :

09 de novembro de 1994

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º 203-01.898

Recurso n.º:

96.744

Recorrente:

GUNTHER FORKERT

Recorrida

DRF em São Paulo - SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - Não é da Receita Federal e nem do Conselho de Contribuintes a competência para julgar processos referentes a empréstimo compulsório e a resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUNTHER FORKERT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho para apreciar a matéria. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

Osvaldo Jose de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda

Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 2 3 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º

13814.001404/91-07

Recurso n.º:

96.744

Acórdão n.º:

203-01.898

Recorrente:

GUNTHER FORKERT

RELATÓRIO

O requerente acima identificado encaminha, ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre aquisição de veiculo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.86, baseando seu pedido nos termos do § 2.º do artigo 16 da mesma norma acima mencionada.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 06, não tomou conhecimento do pedido, ementando assim sua decisão:

"O resgate do Empréstimo Compulsório instituído pelo DL 2.288/86 não é de competêncaia da SRF.

PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Cientificado em 31.07.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 12.08.93 (fls. 08/09) alegando, em síntese, que toda discussão em torno de "quem deve restituir" parece ter um caráter meramente protelatório para a solução dessa pendência, o resgate do empréstimo. Acrescenta, ainda, que foi requerida a restituição à Receita Federal por uma questão de NEXO CAUSAL, porquanto foi a Receita Federal o órgão arrecadador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -

Processo n.º:

13814.001404/91-07

Acórdão n.º:

203-01.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Não há cogitar de restituição ou qualquer outra forma de devolução de Empréstimo Compulsório por parte da Receita Federal. O que está sob julgamento é a decisão de primeira instância, onde a autoridade se exime da responsabilidade de devolver o Empréstimo Compulsório sobre combustiveis e sobre automóveis exigido sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Entendo estar a autoridade julgadora coberta de razão, tendo interpretado corretamente a legislação pertinente. Essa legislação define as atribuições e responsabilidades em relação ao resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND. Esta competência não é da Receita Federal.

Assim, por concordar com a posição assumida pelo julgador de primeira instância, e por entender, também, que este Conselho não tem competência para julgar a matéria, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

OSVALDOJOSÉ DE SOUZA